

Audiência Pública AP/ARCE/0003/2012





SUMÁRIO

1 – Objetivo	01
2 – Contribuições	01
2.1 - Artigo 3º	01
2.2 - Parágrafo 2º, do Artigo 4º	03
2.3 - Parágrafo 3º, do Artigo 4º	04
2.4 - Parágrafo Único, do Artigo 16	05
2.5 - Artigo 17	06
2.6 - Artigo 30 e Respectivos Parágrafos	06
2.7 - Artigo 33	09
2.8 - Artigo 34	09
2.9 - Parágrafo Único, do Artigo 34	11
2.10 - Aspectos Jurídicos do Contrato de Concessão	11
3 – Conclusão	19



1. Objetivo

O presente relatório tem como objetivo analisar as contribuições apresentadas durante a audiência pública AP/ARCE/0003/2012, realizada na modalidade intercâmbio documental, no período de 13 a 30/03/12, referente à Nota Técnica CET 009/2011, que trata da alteração de dispositivos da resolução Arce nº 123, de 07 de janeiro de 2010, a qual disciplina os procedimentos pertinentes às revisões ordinária e extraordinária das tarifas do serviço de distribuição de gás canalizado no Estado do Ceará.

2. Contribuições

As contribuições são analisadas na sua forma integral ou sob a forma de extratos retirados dos textos completos apresentados na audiência pública AP/ARCE/0003/2012. Neste relatório, as contribuições são discriminadas com base nos artigos, integrantes da resolução Arce nº 123, que são objetos de propostas de alteração. Além da identificação do respectivo autor, para cada contribuição é feita uma análise fundamentada, de maneira isolada ou conjunta, abordando sua incorporação ou não aos procedimentos revisionais das tarifas de gás canalizado. Foram recebidas contribuições dos seguintes participantes: Companhia de Gás do Ceará (Cegás) - carta CEGÁS/PR/040/2012, de 30/03/12, e Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres (Abrace) - correspondência eletrônica de 30/03/12.

2.1. Artigo 3º

Contribuição da Abrace:

"Art. 3° - As tarifas, a serem aplicadas aos usuários, serão baseadas na Tarifa Média (TM) de distribuição de gás natural (ex-impostos de qualquer natureza "ad valorem"), a qual é composta pelo preço de venda da molécula de gás pelo supridor (Pg), pelo preço de transporte do supridor de gás (Pt) e pela Margem Bruta (MB) de distribuição da Cegás:

$$TM = (Pq + Pt) + MB$$

onde:

TM = tarifa média (R\$/m³) a ser cobrada pela Cegás;

Pg = parcela do preço de venda do supridor de gás, referente ao custo da molécula de gás, expresso em R\$/m³;

Pt = parcela do preço referente ao custo de transporte do supridor de gás, expresso em R\$/m³; e

MB = margem bruta (R\$/m³) de distribuição da Cegás."

Justificativa:

Um dos princípios fundamentais do regulador é a promoção da transparência de informações a todos os agentes do mercado regulado, sobretudo aquelas que dizem



respeito à formação das tarifas reguladas. Ao propor que os valores referentes aos custos com transporte e com a molécula sejam divulgados de forma consolidada, o regulador está contrariando este princípio e privando todos os consumidores de informações relevantes.

A proposta também se contrapõe ao espírito da Lei nº 11.909 de 2009 no que diz respeito à criação do mercado livre de gás natural. A referida lei já prevê a regulamentação do mercado livre, que permitirá que Consumidores Livres, Autoprodutores e Autoimportadores tenham autonomia para escolher seus fornecedores de gás. Neste processo, que tem grande potencial para promover maior competitividade no mercado, é fundamental que os agentes tenham conhecimento dos custos de transporte e da molécula praticados.

A proposta também contraria medida recente adotada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, em sua Resolução nº 52/2011, onde a Agência torna compulsório o registro de contratos que explicitem a parcela do preço referente à molécula e ao transporte, conforme texto abaixo (grifo nosso):

"Art. 10. Os agentes vendedores autorizados deverão celebrar contratos de compra e venda de gás natural, registrados na ANP, explicitando:

- I Modalidade de prestação do serviço;
- II Termos e condições gerais de prestação do serviço;
- III Volumes;
- IV Preço:
- a) Parcela do preço referente à molécula;
- b) Parcela do preco referente ao transporte, caso aplicável:
- V Critérios de reajuste das parcelas de preco:
- VI Ponto de transferência de propriedade;
- VII Cláusula de solução de controvérsias, podendo, inclusive, prever a convenção de arbitragem;
- VIII Prazo de vigência."

Entendemos que a proposta da Arce é um retrocesso na transparência da formulação das tarifas reguladas e que está em desacordo com os anseios dos agentes pela criação de um ambiente de livre contratação e comercialização.

A justificativa da Agência de compatibilizar a Resolução nº 123 de 2010 ao termo usado no Contrato de Concessão não tem embasamento jurídico, uma vez que o Contrato simplesmente não especifica quais são os componentes do "preço de venda pela Petrobras em Cr\$/m³". Importante destacar que essa redação não implica em que a Agência não possa exigir os componentes do preço de venda.

Neste contexto, a proposta da Abrace tem o objetivo de ampliar a transparência na formulação das tarifas e de alinhar a Regulamentação nº 123 de 2010 à regulamentação Federal.



Resposta da Arce:

A redação do art. 3º sugerida pela Abrace, ao deixar de mencionar a variável Preço de Venda (PV), não se apresenta em conformidade com o item 1, do "Anexo I - Metodologia de Cálculo da Tarifa para Distribuição do Gás Canalizado no Estado do Ceará", do Contrato de Concessão da Cegás. Por outro lado, o regulador entende que a inclusão das variáveis Preço do Gás (PG) e Preço do Transporte (PT), como forma de complementar a definição da Tarifa Média (TM), não contraria o disposto no item 1, do Anexo I. Dessa forma, consideramos razoável a inserção de um parágrafo para explicitar as variáveis que formam o Preço de Venda (PV).

Art. 3º - As tarifas, a serem aplicadas aos usuários, serão baseadas na Tarifa Média (TM) de distribuição de gás natural (ex-impostos de qualquer natureza "ad valorem"), a qual é composta pelo Preço de Venda (PV) do supridor de gás e pela Margem Bruta (MB) de distribuição da Cegás:

TM = PV + MB

onde:

TM = tarifa média (R\$/m³) a ser cobrada pela Cegás;

PV = preço de venda (R\$/m³) do supridor de gás; e

MB = margem bruta (R\$/m³) de distribuição da Cegás.

Parágrafo único - O Preço de Venda (PV) do supridor de gás é o resultado da soma entre o Preço do Gás (PG), expresso em R\$/m³, referente ao custo da molécula de gás, e o Preço do Transporte (PT), expresso em R\$/m³, relativo ao custo do supridor para transportar o gás.

2.2. Parágrafo 2º, do Artigo 4º

Contribuição da Cegás:

Sugerimos retirar do texto a expressão "e poderá ser considerada uma infração sujeita à aplicação da penalidade de multa", pois embora a Resolução Arce nº 88, item III, do artigo 7º estabeleça a aplicação de tal penalidade, em outros casos análogos as demais resoluções da Arce não fazem referência a de nº 88 nos seus textos.

Contribuição da Abrace:

§ 2º - O descumprimento do limite estabelecido no caput deste artigo poderá acarretar uma compensação a ser contemplada no momento do cálculo do Ajuste (AJ), que se refere às diferenças entre os aumentos de custo projetados e os aumentos reais, conforme item 8.4, do Anexo I, do Contrato de Concessão. O referido descumprimento poderá ser considerado uma infração sujeita à aplicação da penalidade de multa, conforme o item III, do artigo 7º, da Resolução Arce nº 88, de 16/08/07.



Justificativa:

A Abrace está de acordo com a alteração proposta. A previsão de penalidade para o descumprimento injustificado do limite estabelecido no caput do artigo é um mecanismo importante para garantir que os limites estabelecidos a partir da Tarifa Média sejam respeitados pela concessionária.

Resposta da Arce:

A respeito da contribuição da Cegás, a expressão proposta pelo regulador - "e poderá ser considerado uma infração sujeita à aplicação da penalidade multa" - apenas ratifica o item III, do artigo 7º, da Resolução Arce nº 88, que estabelece a aplicação de multa no caso da Cegás "praticar valores de tarifas de gás canalizado superiores aos tetos ou em desacordo com o estabelecido em resoluções da Arce ou no contrato". Nesse sentido, a expressão em questão não vem criar uma nova penalidade, mas apenas ressaltar um dispositivo da Resolução Arce nº 88 que regulamenta a imposição de penalidades à Cegás. Sobre a contribuição da Abrace, uma vez que ela concorda com a alteração do parágrafo em questão, o regulador considera razoável manter a redação expressa na Nota Técnica CET 009/2011, uma vez que ela torna mais clara o significado da palavra "Ajuste" como uma variável integrante da fórmula paramétrica da Margem Bruta (MB) de distribuição, conforme o item 6, do Anexo I, do Contrato de Concessão:

§ 2º - O descumprimento do limite estabelecido no caput deste artigo poderá acarretar uma compensação a ser contemplada no momento do cálculo do Ajuste (AJ), o qual é uma variável constituinte da fórmula paramétrica da Margem Bruta (MB) de distribuição, e poderá ser considerado uma infração sujeita à aplicação da penalidade de multa, conforme o item III, do artigo 7º, da Resolução Arce nº 88, de 16/08/07.

2.3. Parágrafo 3°, do Artigo 4°

Contribuição da Abrace:

Além do parágrafo 3º proposto pela Arce, a Abrace propõe a inclusão do seguinte parágrafo:

§ 4° - As receitas provenientes das modalidades citadas no Parágrafo 3°, bem como sua memória de cálculo, incluindo preços (desmembrados em Pg - molécula e Pt - transporte) e volumes, deverão ser apresentadas à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará trimestralmente, com início previsto no último dia útil de Agosto de 2012 e disponibilizadas para consulta a todos os agentes do mercado de gás natural.

Justificativa:

A Abrace está de acordo com a alteração proposta. Tendo em vista que a receita máxima obtida aplicando-se a Tarifa Média depende diretamente da consideração das diferentes modalidades de contratação de gás natural, todas as receitas provenientes destas modalidades devem ser consideradas no cálculo da receita máxima autorizada.



Ainda, com a finalidade de ampliar a transparência das informações disponibilizadas e melhorar a fiscalização das tarifas praticadas, a Abrace sugere a inclusão do Parágrafo 4º acima, que torna compulsória a publicidade das diferentes receitas auferidas pela concessionária, no ambiente regulado.

Resposta da Arce:

As informações propostas pela Abrace, por meio da inclusão do parágrafo 4°, já são fornecidas trimestralmente pela Cegás. Além disso, o item d, do artigo 34, da Resolução Arce nº 123, de 07/01/10, estabelece o fornecimento do documento "Posição do Faturamento", o qual disponibiliza as informações sugeridas pela Abrace. Desse modo, o regulador julga não ser imprescindível e, portanto, razoável a inclusão do parágrafo 4° em questão apresentado pela Abrace. Por outro lado, a Arce, reconhecendo a necessidade de ampliar a transparência de tais informações, envidará esforços para ampliar a publicidade das diferentes receitas auferidas pela concessionária.

2.4. Parágrafo Único, do Artigo 16

Contribuição da Abrace:

Parágrafo Único - O volume de perdas não pode ser superior a 1% do volume distribuído pela Cegás.

Justificativa:

Tanto o Contrato de Concessão, quanto a versão atual da Resolução nº 123, de 2010, são omissos quanto ao limite estabelecido para as perdas da distribuidora. Enquanto o Contrato de Concessão apresenta em seu ANEXO I, item 6.1.6 a seguinte definição para a Diferença com Perdas (DP) "custo referente ao volume de perdas de gás no sistema de distribuição da CONCESSIONÁRIA, atualizado com índice de aumento PV", o Art. 16 da Resolução 123, de 2010, define esta variável como "valor monetário referente ao volume de perdas de gás no sistema de distribuição da Cegás". Da maneira como está estabelecido na legislação vigente o volume de perdas não tem limite e seu custo é sempre repassado ao consumidor.

No contexto da prestação de um serviço regulado, a concessionária deve buscar reduzir suas perdas através da correta operação e manutenção das suas instalações, em favor da modicidade tarifária e da gestão eficiente da concessão. O equilíbrio econômico e financeiro da concessão não estará em risco caso a gestão operacional de seu sistema seja adequada.

Portanto, a Arce deve impor um limite ao volume de perdas que será considerado no item Diferença com Perdas (DP) da Concessionária, assim, todo e qualquer prejuízo associado a volume de perdas superior a esse limite deverá ser por ela absorvido, visando a correta operação do sistema e a modicidade tarifária.

Resposta da Arce:

A proposta da Abrace de estabelecer um limite fixo ao volume de perdas de gás, além de promover o engessamento do teto das perdas, não traz uma justificativa fundamentada para a seleção do percentual de 1%. Como referência, a Agência



Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo (Arsesp) determinou uma perda de 0,5% para as empresas Gás Brasiliano e Gás Natural São Paulo Sul, relativamente ao próximo ciclo tarifário. Nesse sentido, a Arce considera mais razoável trabalhar com metas para o índice de perdas, conforme especificado na Nota Técnica CET 006/2012, de maio/12, a serem alcançadas ao longo dos anos vindouros: 0,8% para 2013, 0,6% para 2014 e 0,5% para 2015. Obviamente, essas metas futuras representam os limites julgados aceitáveis pelo regulador para o item diferença com perdas. Por conseguinte, a Arce não considera prudente aceitar a contribuição da Abrace de fixação do limite do volume de perdas em um percentual superior aos limites estabelecidos na Nota Técnica CET 006/2012.

2.5. Artigo 17

Contribuição da Abrace:

O conceito de Custo Financeiro (CF) e como ele deve ser calculado não está claro no Contrato de Concessão ou na Resolução nº 123, de 2010, sendo assim sugerimos que a Arce descreva estes detalhamentos no aprimoramento da Resolução nº 123, de 2010.

Resposta da Arce:

O item 6.1.7, do Anexo I, do Contrato de Concessão, estabelece que Custo Financeiro (CF) é o "Valor resultante da diferença entre as condições de pagamento do gás à Petrobras e as condições do recebimento dos consumidores". O artigo 17, da Resolução nº 123, ratifica esse conceito: "O Custo Financeiro (CF) é o valor resultante da diferença entre as condições financeiras de pagamento do gás à Petrobras e as de recebimento dos consumidores". Como o Contrato de Concessão foi assinado em 30 de dezembro de 1993, época de inflação e taxa de juros bastante elevadas, foi incluído um dispositivo contratual para proteger a Cegás de diferenças entre as condições financeiras de pagamento ao supridor e as de recebimento dos consumidores. No entanto, com o advento do Plano Real que promoveu a desindexação e a estabilização da economia, esse dispositivo não tem sido aplicado porque as condições financeiras da Petrobras ficaram compatíveis com a capacidade de pagamento dos consumidores. Desse modo, o regulador compreende que a definição de Custo Financeiro (CF), expressa no Contrato de Concessão e na Resolução nº 123, é esclarecedora e suficiente para a sua atual ausência de funcionalidade.

2.6. Artigo 30 e Respectivos Parágrafos

Contribuição da Cegás:

A alteração no texto do artigo 30, incluindo a receita máxima, fica incompatível com a fórmula do artigo 7°, da Resolução 123, devendo causar desequilíbrio quando da sua aplicação, pois a maior parte do valor da tarifa média é proveniente do preço do GN. Essa mudança também poderá gerar solicitações mensais de revisão da tarifa média, pois o preço de compra médio do GN no ano sofre quatro alterações pela fórmula de reajuste contratual do gás não térmico, três alterações referentes aos



leilões de curto prazo, uma alteração referente ao gás térmico, além de alterações mensais pelo efeito do *ship* or *pay* térmico.

Sugerimos a não exclusão do parágrafo único e somente alterar no item 2, do Anexo I, da Resolução nº 123, o cálculo da MBT e a definição do VF (volume faturado), sendo: MBT = MB x (VF/0,80), onde VF = volume de referência.

Como consequência, sugerimos a não inclusão dos parágrafos 1º e 2º propostos na Nota Técnica.

Resposta da Arce:

O item 2, do Anexo I, do Contrato de Concessão, estabelece que:

"2 - A CONCESSIONÁRIA poderá adotar tarifas diferenciadas considerando nível, tipo e perfil de consumo, desde que mantida uma receita no máximo igual a que seria obtida aplicando-se a tarifa média."

Nesse sentido, o regulador não está empenhado na monitoração das tarifas aplicadas pela Cegás às diversas categorias de consumidor (autoprodução, industrial/combustível, automotivo, comercial e residencial). Contudo, a média dessas tarifas - definida no item 1, do Anexo I, do Contrato de Concessão - deve ser acompanhada pelo regulador para verificação do cumprimento da receita máxima expressa no item 2 em apreço. Nesse contexto, a sugestão da Cegás não é apropriada por causa dos seguintes fatores:

- a) no âmbito metodológico, o limite da nova margem bruta (MBT) proposto pela Cegás, o qual considera o volume de referência (VF/0,80), seria comparado, de forma indevida, com o lucro bruto da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), que leva em conta 100% do volume faturado. Pela resolução em vigor, no ano de 2011, o limite da margem bruta (MBT) alcançou o montante de R\$ 44.455.882,32 (394.812.454 m³ de volume faturado vezes R\$ 0,1126/m³ de margem bruta autorizada) que foi superior ao lucro bruto (R\$ 40.152.681,00) obtido pela Cegás. Na proposta da concessionária, o novo limite da margem bruta seria de R\$ 55.569.852,90 (493.515.567 m³ de volume de referência vezes R\$ 0,1126/m³ de margem bruta autorizada), o que corresponde a uma elevação de 25% em relação ao limite (MBT) estabelecido na resolução em vigor; e
- b) na perspectiva contratual, ao estabelecer a verificação do cumprimento da Tarifa Média (TM) pela Margem Bruta Total (MBT), ao invés da receita máxima autorizada, institui-se uma variável MBT que não faz parte da metodologia de cálculo da Tarifa Média (TM) constante do "Anexo I Metodologia de Cálculo da Tarifa para Distribuição do Gás Canalizado no Estado do Ceará", do Contrato de Concessão da Cegás.

Contribuição da Abrace:

O Anexo I, do Contrato de Concessão da Cegás, em seu item 8.4 oferece a seguinte definição para o termo Ajuste "diferenças entre os aumentos de custo estimados e os aumentos reais" e de acordo com a proposta da Arce, o termo Ajuste (AJ) é "uma variável constituinte da fórmula paramétrica da margem bruta de distribuição". Ainda de acordo com o Contrato de Concessão, as referidas diferenças "serão compensadas para mais ou para menos na planilha".



A Abrace vê com preocupação a ausência de uma definição explícita e objetiva do que é o termo Ajuste (AJ) e de como ele deve ser calculado. Em nosso entendimento, é essencial que a Arce estabeleça diretrizes mais precisas para o cálculo desses valores, bem como uma metodologia replicável de verificação.

Ainda, entendemos que o Ajuste (AJ) deve ser replicável por todos os agentes do mercado e não deve ser vulnerável à hipóteses *ad hoc* que venham a ser apresentadas para justificar receitas superiores à receita máxima permitida, sobretudo porque o próprio Contrato de Concessão da Cegás, ao autorizar reajuste extraordinários, já permite que a Arce reposicione as tarifas quando o equilíbrio econômico e financeiro da concessão está em risco.

No estado de São Paulo, por exemplo, a Décima Sexta e Décima Sétima Subcláusulas do Contrato de Concessão da Gás Natural SPS preveem a seguinte definição para o Ajuste (AJ), que em São Paulo é chamado de Termo de Ajuste K:

"utilizado para corrigir os desvios anuais existentes entre a Margem Máxima (MM) e a Margem Obtida pela CONCESSIONÁRIA e será aplicado anualmente somente quando a Margem Obtida pela CONCESSIONÁRIA exceder a Margem Máxima (MM) autorizada pela CSPE. O Termo de Ajuste K reduzirá a Margem Máxima (MM) do ano t, em um montante equivalente ao valor atualizado da receita adicional obtida, quando a Margem Obtida pela CONCESSIONÁRIA em t - 1 for maior que a Margem Máxima (MM) autorizada pela CSPE para esse ano".

Isto é, calcula-se o valor da margem obtida pela concessionária, compara-se com o valor da margem máxima autorizada na revisão e repassa-se a diferença para a tarifa do período seguinte apenas nos casos em que a margem obtida é maior que margem máxima. O Contrato de Concessão da Gás Natural SPS também apresenta uma metodologia de verificação da Margem Obtida e do Termo de Ajuste K.

Este arcabouço regulatório facilita a observação da ultrapassagem dos valores autorizados pela agência reguladora e gera incentivos para o cumprimento dos valores autorizados, já que em qualquer caso, independentemente de justificativas, quando os valores forem ultrapassados os consumidores serão ressarcidos (inclusive com remuneração a partir da taxa básica de juros).

Sendo assim, diante da falta de clareza e definições no Contrato de Concessão da Cegás, sugerimos que a Arce apresente uma metodologia detalhada para a aferição e acompanhamento do termo Ajuste e o faça de maneira a incentivar que os valores projetados em cada revisão tarifária sejam respeitados pela Concessionária. Em relação a este último ponto, as penalidades podem ser eficientes, mas os fatos geradores das mesmas precisam estar claros e livres de discricionariedade.

Resposta da Arce:

Para análise da variável Ajuste (AJ), o regulador baseia-se no item 8.4, do Anexo I, do Contrato de Concessão, que estabelece o seguinte:

"As diferenças entre os aumentos de custo estimados e os aumentos reais serão compensadas para mais ou para menos na planilha."



O item 8.4 apresenta uma metodologia clara e simples para a variável Ajuste (AJ): primeiro, compara-se o valor das despesas autorizadas/estimadas do ano anterior com o valor das despesas efetivas/reais do corrente ano; em seguida, a diferença a maior ou a menor resultante é considerada no cálculo da Margem Bruta (MB). No caso da despesa efetiva superar a autorizada, o regulador solicita explicações fundamentadas da concessionária para analisar a possibilidade de deferimento dessa despesa não prevista. Nessa metodologia, admite-se a presença de uma certa discricionariedade, uma vez que se trabalha com previsões de despesas e custos, as quais trazem incertezas acerca das respectivas realizações. Por outro lado, assim como a Abrace, o regulador entende que a utilização de novas variáveis, como Margem Máxima (MM) e Termo de Ajuste K, mais compatíveis com a moderna regulação do mercado de gás canalizado, é fundamental para uma concessão mais equilibrada e atual desse serviço público. Para tanto, a Arce tem encaminhado ao Poder Concedente propostas de aditivo para aperfeiçoamento do Contrato de Concessão em vigor, o qual dispõe de alguns dispositivos legais julgados inadequados ao presente serviço de distribuição de gás natural prestado pela Cegás. Enquanto essas propostas não são juridicamente formalizadas, o regulador não se percebe amparado legalmente para implementar uma metodologia mais condizente com a ideia de Ajuste K e de Margem Máxima (MM).

2.7. Artigo 33

Contribuição da Abrace:

Art. 33 - Na revisão ordinária, a Arce aprovará um novo valor para a Margem Bruta (MB), após avaliar a receita requerida para cobrir os custos permitidos à Cegás no ano de referência, levando em conta os seguintes fatores:

- a) estabelecimento de tarifas apropriadas;
- b) a oportunidade para a Cegás obter uma remuneração adequada para sua base de ativos: e
- c) modicidade tarifária.

Justificativa:

Além de garantir o equilíbrio econômico e financeiro da Concessão, é também papel do regulador garantir que o serviço seja prestado de forma eficiente, assegurando modicidade tarifária.

Resposta da Arce:

Contribuição aceita.

2.8. Artigo 34

Contribuição da Cegás:

Com relação à informação "consumo do ano anterior por faixa de consumo, conforme a Tabela de Preços de Gás Natural", o sistema de faturamento da Cegás, Logix, não está preparado para atender essa informação, o que conduz à



necessidade de ser estabelecido um prazo a ser informado pela Cegás, conforme cronograma a ser acertado com o fornecedor do sistema para tal adequação.

Resposta da Arce:

A concessionária deve encaminhar o cronograma ao regulador para análise, ajustes eventuais e posterior acompanhamento.

Contribuição da Abrace:

Art. 34 - Para definição da Tarifa Média (TM), a Cegás deverá fornecer à Arce, pelo menos, os seguinte documentos:

- a) Programa Orçamentário para o ano de referência, contendo as seguintes informações: Fluxo de Caixa, Demonstração do Resultado, Receita Bruta de Vendas e Serviços, Custo de Compras do Gás, Previsão de Vendas de Gás Natural, Despesas Administrativas, Receitas e Despesas Financeiras e Operacionais, Plano de Investimentos (físico e financeiro), Projetos em Desenvolvimento, dentre outros julgados relevantes pela Arce; Imposto sobre as vendas menos vendas devolvidas e canceladas:
- b) Balanço Patrimonial, Relatório dos Auditores Independentes, Relatório da Administração, Demonstração de Resultado do Exercício, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Demonstração do Valor Adicionado, Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras, Parecer do Conselho Fiscal e Balancetes Analíticos Mensais e Anual;
- c) Metodologia de Cálculo da Tarifa Média (TM);
- d) Posição do Faturamento Mensal do ano anterior e do atual;
- e) Consumo do ano anterior por faixa de consumo, conforme a Tabela de Preços de Gás Natural; bem como uma prospecção para o ano tarifário nas mesmas bases;
- f) Tabelas de Preços de Gás Natural aplicadas no ano anterior e no atual;
- g) Planilha dos Investimentos Atualizados;
- h) Planilha dos Investimentos a Realizar;
- i) Ajustes de Exercícios Anteriores:
- j) Documentação que ateste as fases de realização de novos investimentos, bem como a contratação de novas despesas e serviços; e
- k) Quadro de Pessoal do ano anterior e projeção para o ano de referência.

Justificativa:

A incorporação no item "a" das rubricas "Imposto sobre as vendas" menos "vendas devolvidas e canceladas", tem por objetivo dar coerência com a definição no parágrafo 1º, do artigo 30.

Resposta da Arce:

O regulador julga não ser necessária a proposta de "Imposto sobre as vendas menos vendas devolvidas e canceladas", conforme sugestão da Abrace para complemento do item "a", tendo em vista que os documentos "Balancetes Analíticos Mensais e Anual" já fornecem essas informações para atendimento do parágrafo 1º, do artigo 30. Sobre a expressão "bem como uma prospecção para o ano tarifário nas mesmas bases" inserida no item "e", a qual não foi devidamente justificada pela



Abrace, o regulador não considera razoável a sua solicitação, uma vez que não se trata de informação relevante para o cálculo da Tarifa Média (TM).

2.9. Parágrafo Único, do Artigo 34

Contribuição da Abrace:

Parágrafo Único - As projeções dos custos, despesas, serviços e tributos para o ano de referência, integrantes do "Programa Orçamentário" da Cegás, devem ser apresentadas com as devidas justificativas e fundamentações técnicas de acordo com a desagregação do Artigo 10 desta resolução e acompanhadas do respectivo número da conta contábil, conforme o plano de contas da Cegás.

Justificativa:

Entendemos que todas as projeções realizadas pela Concessionária devem vir acompanhadas das suas respectivas justificativas ou fundamentações técnicas, de modo a facilitar a análise dos pleitos, verificar se as projeções são aderentes à realidade da Concessão e enviar contribuições nos casos em que houver necessidade.

Resposta da Arce:

Durante o processo de revisão ordinária da Margem Bruta (MB), o regulador solicita justificativas e fundamentações técnicas à Cegás acerca das projeções que vão de encontro à expectativa inflacionária, as quais são analisadas na Nota Técnica que propõe um novo valor à Margem Bruta (MB). Todavia, o regulador concorda com a Abrace de que essas justificativas poderiam vir *a priori* como parte integrante do "Programa Orçamentário" da Cegás. Portanto, o regulador considera prudente aceitar a contribuição em apreço da Abrace, por meio da seguinte redação para o parágrafo:

Parágrafo Único - As projeções dos custos, despesas, serviços e tributos para o ano de referência, integrantes do "Programa Orçamentário" da Cegás, devem ser apresentadas de acordo com a desagregação do artigo 10 desta resolução e acompanhadas do respectivo número da conta contábil, conforme o plano de contas da Cegás, e das devidas justificativas e fundamentações técnicas.

2.10. Aspectos Jurídicos do Contrato de Concessão

Contribuição da Abrace:

Em 5 de outubro de 1992 foi editada a Lei nº 12.010, autorizando a constituição da Companhia de Gás do Ceará - Cegás. A lei determinou a outorga de concessão à Cegás para distribuição de gás canalizado por 50 anos prorrogáveis.

Foi firmado, assim, em 30 de dezembro de 1993, o Contrato de Concessão para Exploração Industrial, Comercial, Institucional e Residencial dos Serviços de Gás Canalizado no Estado do Ceará ("Contrato de Concessão"), entre o Governo do Ceará, na qualidade de Poder Concedente, e a Companhia de Gás do Ceará -



Cegás. Por meio do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, firmado em 1º de março de 2004, foram delegados à Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce, algumas das obrigações do Concedente previstas na Cláusula Quarta do Contrato de Concessão.

Existem, no entanto, questionamentos afetos aos aspectos técnico-financeiros do Contrato de Concessão - com reflexos no âmbito jurídico - que devem ser avaliados e modificados.

A) Das irregularidades/ilegalidades contidas no contrato de concessão da Cegás:

O Contrato de Concessão da Cegás, a exemplo do que ocorre com outros contratos que tem por objeto a concessão da exploração de serviços de distribuição de gás canalizado, possui cláusulas irregulares, e até mesmo ilegais, e que ensejam revisão, sob pena de se postergar a vigência de contrato juridicamente frágil e questionável.

Detalhamos abaixo, de forma exemplificativa, alguns aspectos que entendemos devem ser revistos:

(I) CONSIDERAÇÃO DO MERCADO DA CEGÁS - FATOR "V"

Como é sabido, a tarifa média (TM = PV + MB) praticada pela Cegás é formada por uma parcela relativa ao preço de venda do gás pela Petrobras (PV) e uma parcela relativa à margem bruta de distribuição da concessionária (MB).

Conforme dispõe o item 4 do Anexo I do Contrato de Concessão, que apresenta a Metodologia de Cálculo da Tarifa, "o cálculo da margem bruta da distribuição está estruturado na avaliação prospectiva dos custos dos serviços, na remuneração e depreciação dos investimentos vinculados aos serviços objeto da concessão, realizados ou a realizar ao longo do ano de referência para cálculo e, finalmente, na projeção dos volumes de gás a serem vendidos durante o ano, segundo o orçamento anual".

A revisão da margem bruta é feita de acordo com a seguinte fórmula:

MARGEM BRUTA = Custo do capital + custo operacional + depreciação + ajustes + aumento de produtividade

Ao analisar a composição das parcelas "custos do capital", "custo operacional" e "depreciação", observa-se que tais custos consideram um divisor (V) que corresponde a "80% das previsões atualizadas das vendas para o período de um ano".

Uma vez que o mercado de gás natural apresenta natureza compulsória, particularmente para o setor industrial, a existência do divisor "V", correspondente a apenas 80% do mercado, não é razoável, pois torna o cálculo da margem bruta irreal, ao não considerar a integralidade das vendas realizadas durante o ano. Não vislumbramos, desta forma, justificativa para considerar apenas 80% do mercado da concessionária.

Ademais, causa estranheza a existência de tal divisor na fórmula, pois ele contraria o disposto no próprio Contrato de Concessão, que prevê:

"14.4 – A tarifa será revista anualmente, levando-se em consideração as projeções dos volumes de gás a serem comercializados e os respectivos investimentos."



Item 4 do Anexo I: "o cálculo da margem bruta da distribuição está estruturado (...) e, finalmente, na projeção dos volumes de gás a serem vendidos durante o ano, segundo o orçamento anual".

Observa-se que o contrato estipula que o cálculo da tarifa, e em especial da margem bruta, deverá considerar as projeções dos volumes a serem comercializados durante o ano, ou seja, a totalidade dos volumes, e não apenas 80%.

Há, portanto, manifesta divergência entre os dispositivos do contrato.

Associado à impropriedade/ilegalidade de não incorporar a totalidade das vendas no cálculo da margem, deve-se considerar que quanto menor for o percentual do divisor, maior será o resultado de cada um dos itens aos quais ele é aplicado e, por conseguinte, maior será a margem bruta da concessionária - considerada para fins de definição dos novos valores de tarifa - e maior será a tarifa a ser paga pelos consumidores.

No cálculo das tarifas, portanto, deve ser considerado 100% do mercado atendido pela Cegás, de modo a refletir a realidade de vendas de gás da concessionária, sob pena de sua remuneração não refletir o efetivo fornecimento de gás natural no Estado do Ceará, sinalizando erroneamente os seus investimentos e remunerando demasiadamente a concessionária - e, consequentemente, onerando os consumidores.

Vale destacar que o divisor "V" implica em distorção de todas as parcelas que compõem (i) o custo do capital (investimentos, taxa de remuneração dos investimentos e imposto de renda), (ii) o custo operacional (despesas gerais, de pessoal, com material e tributárias, serviços contratados, diferenças com perdas de gás, custos financeiros, despesas com comercialização e publicidade, e taxa de remuneração dos serviços) e (iii) a depreciação (que considera os investimentos realizados e a realizar), tendo em vista que tais custos são calculados considerando sempre o divisor de apenas 80%.

O impacto que o divisor causa nestas parcelas deve ser expurgado da tarifa.

(II) REMUNERAÇÃO DOS INVESTIMENTOS DA CONCESSIONÁRIA

A Cláusula Sétima do contrato estabelece a rentabilidade dos investimentos promovidos pela Cegás segundo taxas de retorno não inferiores a 20% ao ano, de forma a garantir a "segurança e a justa retribuição do capital investido". Tal previsão encontra-se refletida na fórmula paramétrica.

No entanto, a prática regulatória internacional para determinar o custo de capital mostra cada vez mais um consenso no uso de métodos padronizados. Esses métodos, na procura por fortalecer as boas práticas regulatórias nos setores de serviços públicos por redes, promovem a transparência e oferecem maior certeza sobre quais são os elementos determinantes na taxa de retorno reconhecida. Dentre os métodos consagrados, o que tem maior consenso é o WACC/CAPM, tanto no uso financeiro como regulatório.

Considerando que a expansão, operação e manutenção das redes se financiam com capital próprio e endividamento, a maioria das práticas regulatórias prefere a determinação da taxa de retorno do capital através do cálculo pelo WACC (Weighted Average Cost Of Capital).

Este método adiciona ao custo de capital próprio, o custo marginal de endividamento. Para isso pondera ambos os componentes em função do



endividamento apropriado para a atividade. Deste modo os benefícios resultantes de uma gestão financeira ótima transferem-se aos consumidores, mesmo que o grau de endividamento e o seu custo não correspondam com os dados reais das empresas, mas que resultam adequados em função de uma análise de benchmarking financeira.

Para estimar o custo do capital próprio, isto é, o retorno requerido pelos acionistas, o método CAPM (Capital Asset Pricing Model) é o modelo que recebe maior aceitação, permitindo a comparação do caso sob análise com empresas que pertencem à mesma indústria e desempenham atividades em condições de risco similar. No modelo estima-se a taxa de retorno como uma taxa livre de risco para o país ou região onde a empresa desenvolve a sua atividade, mais o produto do risco sistemático das atividades de distribuição de gás natural e o prêmio pelo risco de mercado. Este risco corresponde à diferença entre a rentabilidade de uma carteira diversificada e a taxa livre de risco.

A combinação do WACC com o CAPM tornou-se a escolha preferida pelas principais agências reguladoras: Grã-Bretanha (OFGEM), Austrália (IPART), Brasil (ANEEL, ARSESP), Colômbia (CREG), etc.

Vê-se, assim, que não é aceitável que a taxa de retorno seja definida no Contrato de Concessão. Ainda que fosse aceitável tal prática, o percentual de 20% é demasiado elevado, fato que se comprova se compararmos a Cegás com outras distribuidoras do Brasil, como, por exemplo, a CEG, CEG Rio,

Comgás, Gás Brasiliano e Gás Natural São Paulo Sul, cujas taxas são inferiores a 12%.

Além da deturpação acima, também deve-se considerar que, sendo a taxa de remuneração uma das componentes do Custo do Capital, onde há a distorção da aplicação do divisor "V", o percentual de 20% se torna, na prática, é maior, contrariando o disposto no próprio contrato de concessão, e, mais uma vez, onerando os consumidores.

(III) REMUNERAÇÃO DOS CUSTOS OPERACIONAIS

Assim como a remuneração dos investimentos, a fórmula paramétrica também estabelece a remuneração dos custos operacionais (serviços) a 20% ao ano.

No entanto, não há que se falar em remuneração de custos operacionais. A remuneração dos custos operacionais representa um incentivo à ineficiência da Concessionária. Mas não é só, essa forma de remuneração cria um círculo vicioso, pois quanto maior o custo operacional, maior o lucro da Concessionária e maior, por consequência, será a tarifa do consumidor.

Além disso, novamente deve-se considerar que, sendo a taxa de remuneração uma das componentes do Custo Operacional, onde há a distorção da aplicação do divisor "V", o percentual de 20% se torna, na prática, é maior, contrariando o disposto no próprio Contrato de Concessão, e, mais uma vez, onerando os consumidores.

(IV) ADICIONAL PARA FORMAÇÃO DE RESERVA

A cláusula 14.14 do Contrato de Concessão determina que "a tarifa poderá conter um adicional para a formação de reserva para a modernização e ampliação do sistema". Da mesma forma, o item 11 do Anexo I estabelece que "a tarifa poderá conter um adicional para a formação e reservas para a modernização e ampliação do sistema".



Entretanto, não se tem informações sobre a efetiva inserção ou não de tal adicional na tarifa.

A inclusão, no contrato de concessão, de uma arrecadação certa para um investimento futuro e incerto, e pelo prazo de 50 anos, não nos parece medida razoável e que conte com a guarida da legislação. Caso efetivamente inserido na margem bruta da Cegás, o adicional tornaria os seus consumidores investidores compulsórios, sem qualquer contrapartida ou garantia de retorno.

Assim, caso o adicional destinado à formação de fundo de reserva para a modernização e ampliação do sistema esteja efetivamente sendo considerado na formação da margem bruta da Cegás, ele deve ser imediatamente expurgado.

(V) PERDAS DE GÁS NO SISTEMA

No cálculo da margem bruta da distribuidora, dentro do custo operacional, está prevista remuneração relativa a diferenças com perdas de gás ("DP"). Esse fator compreende o custo referente ao volume de perdas de gás no sistema de distribuição da concessionária, atualizado com índice de aumento de PV (preço de venda pela Petrobras em R\$/m³).

A existência de remuneração relacionada a perdas sem a estipulação de uma limitação compreende um verdadeiro incentivo ao desperdício, eis que quanto maior o fator de perdas da concessionária maior será a sua remuneração.

Como forma de incentivar a eficiência da concessionária, a remuneração deve ficar limitada a um montante de perdas previamente definido.

Também com relação às perdas, importa observar que, em razão do divisor "V" constante da formulação do cálculo da margem bruta, o consumidor acaba por desembolsar, a título de diferenças com perdas de gás, uma quantidade de gás natural superior em 5% do que aquela efetivamente perdida pela Cegás. Em outros termos, a tarifa vem sendo revista com base em uma perda de gás que, simplesmente, não ocorreu, o que denota a falha na previsão contratual e sua necessidade urgente de revisão.

(VI) INVESTIMENTOS/DEPRECIAÇÃO

Já se disse que a depreciação é utilizada como um dos fatores que somados apontam a margem bruta da concessionária, a ser utilizada na revisão tarifária. Pois bem. O contrato estipula que a depreciação é calculada com base em 10% do valor de investimentos realizados ou a realizar ao longo do ano, dividido – mais uma vez – pelo fator "V" (80% do valor de vendas projetadas).

Não há, no Contrato, a especificação do investimento depreciado, do investimento em depreciação e do investimento em obras ainda em andamento. É dizer, considera-se a depreciação mesmo naquilo que já foi depreciado e, ainda, naquilo que ainda nem foi concluído.

Não obstante o acima apontado, tal mecanismo de depreciação vem sendo constantemente considerado na aferição da margem bruta do serviço, impactando indevidamente o valor das tarifas.

Outro ponto referente aos investimentos e a falta de critério contratual diz com a remuneração de investimentos não realizados. Ao prever que mesmo os investimentos a serem realizados durante o ano em que vigerá a nova tarifa comporão a revisão tarifária, o contrato abre margem para que a Cegás preveja um



montante tal de investimentos que acabarão impactando a tarifa, mas que, não necessariamente, serão realizados.

Em não se realizando investimentos projetados, deve haver algum mecanismo que corrija a distorção na próxima revisão.

Vale destacar que também na parcela relativa à depreciação há a distorção relacionada ao divisor "V".

(VII) CUSTOS FINANCEIROS E DESPESAS TRIBUTÁRIAS

Finalmente, de acordo com o Contrato de Concessão, os Custos Financeiros (CF) e Despesas Tributárias (DT), que integram o Custo Operacional (CO) também recebem remuneração de 20% ao ano, prática injustificável e que remunera a Concessionária por despesas que já são suportadas pelos consumidores. O montante adicional gerado por essa remuneração indevida transfere à Concessionária uma remuneração indevida e deve ser expurgada da conta Custo Operacional.

B) Da necessidade de revisão do contrato de concessão da Cegás:

Considerando as impropriedades acima apontadas, são necessárias significativas e urgentes mudanças para permitir a adequação do contrato de concessão às Constituições Federal e do Estado do Ceará e às disciplinas infraconstitucionais Federal e Estadual que regulamentam a matéria, em especial, a Lei de Concessões. É mister que o Estado do Ceará e a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce dediquem-se à análise criteriosa das questões ora suscitadas, vindo a aprofundar-se não só nos seus aspectos jurídicos mas também em todos os temas de cunho técnico-financeiro, para, de modo expresso, manifestar, justificadamente, o seu posicionamento a respeito do tema. Como visto, a forma como foi estruturado o cálculo da margem bruta da concessionária está a incentivar a ineficiência na prestação dos serviços concedidos. O mecanismo cria, por outro lado, situação perversa aos consumidores, porquanto ficam à margem da prestação mais cara dos serviços e, nem por isso, mais eficiente.

Da forma em que se encontra, o Contrato de Concessão da Cegás contraria, dentre outros princípios de direito e normas legais, aqueles que apregoam a modicidade tarifária e a eficiência como elementos do serviço adequado.

Senão vejamos: estabelece a Constituição Federal ao tratar das concessões de serviço público:

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

. . .

IV - a obrigação de manter serviço adequado".

Também a Constituição do Estado do Ceará dispõe no mesmo sentido:



"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguinte princípios:

. . .

- VIII eficiência na prestação dos serviços públicos, garantida a modicidade das tarifas;"
- O Contrato de Concessão desconsidera ainda o novel regramento conferido às concessões de serviços públicos pela Lei nº 8.987/1995 Lei Geral das Concessões:
- "Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
- § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas."

Há contrariedade também à legislação estadual, à medida que a Lei nº 12.788/1997 - que institui normas para concessão e permissão no âmbito da Administração Pública Estadual -, assim como a Lei federal, dispõe:

- "Art. 6°. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
- § 1º. serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Vale destacar ainda que, na mesma linha, apregoa o Contrato de Concessão, que estabelece:

CLÁUSULA SEGUNDA - FORMA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

- 2. O presente Contrato de Concessão deverá ser executado fielmente pela CONCESSIONÁRIA, em conformidade com as cláusulas avençadas, bem como regulamentos e legislações aplicáveis à espécie tendo sempre em vista o interesse público na obtenção do serviço adequado.
- 2.1 Por serviço adequado entende-se o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade na sua prestação, modicidade das tarifas e cortesia.

Conforme visto, as cláusulas constantes do Contrato de Concessão da Cegás que permitem a revisão nos moldes aqui descritos contrariam a adequada prestação do servico.

A definição do valor das tarifas, bem assim das suas futuras revisões, não pode se olvidar em garantir o direito do concessionário de auferir uma margem de lucro. Por outro lado, também é forçoso reconhecer que esse valor tarifário não deverá extrapolar o quantum devido à manutenção do equilíbrio, de modo que não sejam os



consumidores onerados além daquilo que se faz imprescindível à rentabilidade da concessão.

Não por acaso, como visto, a Lei de Concessões foi categórica ao estabelecer a modicidade tarifária como requisito do serviço adequado. De modo que há um duplo vínculo na definição dos valores de tarifa, que, de um lado, devem observar o direito do concessionário em auferir renda com a prestação dos serviços e, de outra banda, deverá resguardar os usuários dos serviços de tarifas exorbitantes, que inviabilizem o acesso aos serviços.

Passa a ser fundamental o exercício da ponderação entre estes dois valores, legalmente garantidos, de maneira a não pender a balança da concessão para nenhuma das partes envolvidas. O correto equilíbrio econômico-financeiro da concessão é aquele em que o concessionário possa auferir renda necessária ao lucro e a remuneração do custo do serviço, sem que com isto onere os usuários. Há de se ter em mente ainda que o Contrato de Concessão, ao conter disposições que não sobrevivem à vigência da legislação sobre o tema, em especial à lei geral de concessões - Lei nº 8.987/95, afronta a regra básica constante da lei:

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Observa-se que, quando da edição Lei nº 8.987/1995, por determinação expressa, o Estado do Ceará, assim como a União, os demais Estados da Federação, Distrito Federal e os Municípios, com vistas a atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços, obrigou-se à revisão e adaptação de toda a sua legislação relativa à prestação dos serviços públicos às disposições da nova lei. Manifestamos, assim, nosso posicionamento pela urgente necessidade de revisão do Contrato de Concessão.

Resposta da Arce:

O regulador, apesar de estar investido de competência regulatória, não detém o Poder Concedente para efetuar modificações no Contrato de Concessão, devendo ater-se estritamente aos ditames estabelecidos no próprio Contrato. Este, por meio do seu 1º Aditivo, concedeu à Arce competências limitadas:

1.1. - Sem prejuízo da manutenção das prerrogativas do Estado do Ceará na qualidade do Poder Concedente, o Estado delega por este instrumento à Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce, nos termos da Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, as obrigações do CONCEDENTE previstas nos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.6 e 4.9 da cláusula quarta deste contrato.

Sendo assim, é inegável que as cláusulas de serviço presentes no Contrato de Concessão podem ser objeto da atividade regulatória da Arce, que também é



responsável pela sua fiscalização, e pela revisão tarifária. Entretanto, não consta na legislação aplicável que esta Agência possa modificar as cláusulas e subcláusulas do referido Contrato, apenas é certo que ela é responsável pela execução do mesmo, nos termos e limites estabelecidos naquele instrumento. Assim, as propostas de modificação do Contrato de Concessão apresentadas pela Abrace serão encaminhadas ao Poder Concedente, isto é, ao Governo do Estado do Ceará, o qual poderá, de forma unilateral, alterar as cláusulas de serviço, e com relação às cláusulas financeiras, estas só poderão ser modificadas de forma bilateral, por acordo entre as partes, ressalvado o direito da concessionária ao equilíbrio econômico-financeiro.

3. Conclusão

No presente relatório, foram analisadas as contribuições apresentadas na audiência pública AP/ARCE/0003/2012, realizada na modalidade intercâmbio documental, no período de 13 a 30/03/12, referente à Nota Técnica CET 009/2011. A fim de fornecer maior transparência ao processo de alteração de dispositivos da Resolução Arce nº 123, de 07 de janeiro de 2010, recomenda-se a publicação deste relatório no sítio eletrônico da Arce.

Fortaleza, 26 de setembro de 2012.

Arlan Mendes Mesquita Analista de Regulação

De acordo

Mario Augusto Parente Monteiro Coordenador Econômico-Tarifário